

**AO(À) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS/RJ**

Processo Administrativo nº 2024-12000378  
Concorrência Pública nº 90004/2025

**WE MANUTENÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, sociedade empresária privada, inscrita no CNPJ sob o nº 28.758.062/0001-86, com sede na Estrada do Tindiba, nº 1.752, Sala 201, Taquara, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.740-362, E-mail: wems.contato@proton.me, vem, mui respeitosamente, por meio de seu representante legal, à presença de Vossas Senhorias, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fundamento no item 1.7 do Edital e na legislação aplicável, em especial a Lei nº 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

## DA EXIGÊNCIA ILEGAL DE CÓPIA AUTENTICADA

O Edital de Licitação exige que os documentos apresentados pela empresa participante sejam apresentados na forma original ou por cópia autenticada por cartório.

O que é permitido é a exigência de que “a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado” (Art. 12, inciso IV da Lei nº 14.133/21).

Por isso, essas exigências são ilegais, já que foi promulgada a Lei no 13.726/2018, que passou a tratar da desburocratização.

A Lei no 13.726/2018 proibiu a exigência, por parte dos órgãos públicos, de documentos com firma reconhecida e de cópias autenticadas.

Na verdade, a exigência de apresentação de documento por cópia autenticada, na atualidade, era uma cláusula que criava dispêndios prévios ao certame, encarecendo a participação no processo licitatório e, por consequência, limitando a competitividade e acessibilidade ao certame.

Sabendo disso, o Tribunal de Contas do Rio de Janeiro, ao julgar a exigência quanto apresentação dos documentos por cópia autenticada e vislumbrando a entrada da Lei da Desburocratização, decidiu que deveriam os órgãos da administração pública realizar a exigência de apresentação por cópia simples, *in litteris*:

“A Administração Pública não deve exigir a apresentação de documento com firma reconhecida ou cópia autenticada nos procedimentos licitatórios, salvo quando houver fundada dúvida sobre sua autenticidade ou quando a lei assim o determinar.” (Processo TCE/RJ no 106.103-6/2022 – Rel. Andrea Siqueira Martins)

Enfim, demonstra-se que a exigência é ilegal, devendo ser alterado as presentes cláusulas para recepcionar a possibilidade de apresentação por cópia simples.

## DA ILEGALIDADE NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

A Cláusula 10.2 do Edital especificou assim quanto a apresentação da proposta:

“10.2 - O ENVELOPE "A" - PROPOSTA DE PREÇO deverá conter o Modelo Oficial de Proposta de Preços, na forma do Anexo XII, devidamente preenchido e elaborado pela licitante, carimbados e assinados pelo(s) seu(s) representante(s) legal(is). Os valores unitários e totais de cada item serão apresentados em algarismos e por extenso, com duas casas decimais, sem rasuras ou entrelinhas, prevalecendo, em caso de discrepância, o valor por extenso. No caso de números inteiros, será dispensável a apresentação do algarismo zero nas casas decimais. Somente serão aceitas as propostas cujos modelos de formulário estiverem assinados por membro da Comissão de Contratação ou pelo Agente de Contratação.”

A Cláusula do Edital trazida acima transborda ilegalidade ao prever que a proposta deverá ser apresentada em modelo a ser retirado na Secretaria Municipal e assinada previamente a licitação por membro da comissão de licitação.

Com relação ao visto no modelo de proposta, a irregularidade observada infringe o estabelecido no art. 12, inciso III da Lei nº 14.133/21, abaixo reproduzidos:

“Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;”

Ainda temos que, a possibilidade de ser autenticada pela Comissão de Licitação a proposta na sessão da licitação é a medida que melhor atende ao art. 13, parágrafo único, inciso I da Lei nº 14.133/21.

Até porque, o próprio art. 17, inciso III e art. 55 da Lei nº 14.133/21 traz limitação temporal para apresentação da proposta, sendo este momento até a data do certame.

Inclusive, essa autenticação ou visto no modelo de proposta é medida que limita a participação de empresas fora do limite territorial e poderia ocasionar restrição na participação.

Em caso análogo o Tribunal de Contas da União assim já julgou:

“É ilegal a exigência de autenticação de documentos previamente à abertura dos documentos de habilitação da licitante, em dissonância ao disposto no art. 32 da Lei 8.666/1993, que não estabelece nenhuma restrição temporal. A comissão de licitação pode realizar a autenticação dos documentos apresentados por meio de cópia na própria sessão de entrega e abertura das propostas, em atenção aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e em consonância com o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.” (Acórdão 2835/2016-Plenário - Min. Benjamin Zymler)

...

“É ilegal a exigência de autenticação de documentos previamente à abertura da licitação, em dissonância ao disposto no art. 32 da Lei 8.666/1993, que não estabelece nenhuma restrição temporal.” (Acórdão 6223/2016-Primeira Câmara - Min. Augusto Sherman)

Por fim, temos que exigir também que sejam apresentadas propostas conforme formulário do Ente Municipal é medida que restringe a participação de empresas interessadas e apresenta um formalismo excessivo.

Não precisa esquecer que, o Ente Municipal deve realizar o julgado da proposta de forma objetiva e não consta no art. 59 da Lei nº 14.133/21 como causa de desclassificação da proposta.

Logo, deve ser revisto o edital para sanar as ilegalidades com relação a apresentação da proposta.

## **DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Em nítida cópia dos modelos do Edital da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, ficou especificado no item E.2 do Edital que a empresa participante deveria apresentar Atestado de Capacidade Técnica Operacional averbado no CREA.

Antes, o artigo 55 da Resolução CONFEA nº 1.025/2009 vedava a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica, somente sendo usada a CAT para apresentação de capacidade técnica profissional:

“Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.  
Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.”

Sabe-se que, o atestado de capacitação técnica-operacional está previsto no art. 67, II da Lei nº 14.133/21, o qual estabelece que os serviços serão comprovados por “certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.

Com entrada em vigor da Resolução CONFEA Nº 1.137/2023, as empresas passaram a ter a possibilidade de realizar o registro das anotações de responsabilidade técnica.

Ainda assim, a emissão da Certidão de Acervo Operacional – CAO, diferente do que ocorre com os profissionais, é uma faculdade da empresa.

Entretanto, a faculdade de realizar o registro de Atestado de Capacidade Técnica, na forma do art. 58 da Resolução CONFEA Nº 1.137/2023, somente permaneceu para o profissional.

O profissional que é responsável técnico também deverá ter registro no CREA, mas quem deverá registrar o atestado é o próprio profissional.

Em assim sendo, não existe razão aceitar que os Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT para comprovar capacidade técnica-operacional das empresas por não haver previsão legal, pois o registro de atestados técnicos é regulado pela Resolução CONFEA Nº 1.137/2023, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea).

Ao limitar a substituição dos Atestados de Certidão de Acervo Operacional – CAO por Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT, acaba por limitar e restringir a participação das empresas.

Até porque, o art. 67, II da Lei nº 14.133/21 tem comando claro quanto os demais documentos comprobatórios que se encontram especificados no art. 88, § 3º da Lei nº 14.133/21.

O art. 88, § 3º da Lei nº 14.133/21 assim determina:

“Art. 88. Ao requerer, a qualquer tempo, inscrição no cadastro ou a sua atualização, o interessado fornecerá os elementos necessários exigidos para habilitação previstos nesta Lei.

§ 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.”

Como pode ser visto, o comando legal é a substituição da Certidão de Acervo Operacional - CAO pelo “Registro Cadastral” da empresa no órgão contratante, que pode ser transbordado no próprio “Atestado de Capacidade Técnica”.

Vale lembrar que, o conselho profissional competente não emite Atestado de Capacidade Técnica Operacional, ele somente certifica que constam nos assentamentos do CREA anotações de responsabilidade técnica registradas, na forma do art. 53 da Resolução CONFEA Nº 1.137/2023:

“Art. 53. A Certidão de Acervo Operacional - CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Creas, o registro da(s) anotação(ões) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).”

Logo, as Certidões de Acervo Técnico (CAT) ou Certidões de Acervo Operacional (CAO) não tem o condão de certificar o desempenho na execução contratual e eventuais penalidades, mas sim que a ART foi emitida para determinado serviço.

Por fim, o Tribunal de Contas da União assim já decidiu quando a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT):

“É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.” (Acórdão 1849/2019: Plenário, Relator: Raimundo Carreiro)

Dessa forma, requer que seja rerratificado o Edital, por consequência o Edital, para excluir cláusula que possibilita a substituição das Certidões de Acervo Operacional (CAO) por Certidões de Acervo Técnico (CAT).

## DA GENERALIDADE NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O Edital assim especificou quanto a qualificação técnica:

“3.2. São consideradas parcelas de maior relevância técnica:

1 - EXECUÇÃO DE SISTEMA DE DRENAGEM PLUVIAL;

2 - EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM CBUQ.

Será exigido a apresentação de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados, conforme disposto no conforme disposto no §2º do art. 67 da lei 14.133/2021.”

“d) A comprovação de que o(s) detentor(es) do(s) referido(s) atestados(s) de Responsabilidade Técnica é(são) vinculado(s) à licitante, deverá ser feita através de cópia de sua(s) ficha(s) de registro de empregado, da(s) Certidão(ões) de Registro do CREA ou CAU, do(s) contrato(s) particular(es) de prestação de serviços (com firma reconhecida), do(s) contrato(s) de trabalho por prazo determinado (com firma reconhecida) ou por meio de outros instrumentos que comprovem a existência de um liame jurídico entre a licitante e o(s) profissional(ais) qualificado(s), cuja duração seja, no mínimo, suficiente para a execução do objeto licitado. (E.2) Certidão de Acervo Operacional - CAO, emitido pelo CREA comprovando que a empresa licitante tenha desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, Art. 53, 54, 55, 56 e 57, da respectiva resolução.”

O item 3.2 e 13, (E.1), alínea “d)” do Edital estabelecem requisitos genéricos de qualificação técnica, o que contraria o disposto no artigo 67 da Lei 14.133/2021.

O art. 67 da Lei nº 14.133/21 exige que os parâmetros de qualificação técnica sejam definidos de forma clara e objetiva, de modo a permitir que todos os potenciais licitantes compreendam exatamente o que é necessário para participar do certame.

A falta de especificidade nos requisitos de qualificação pode levar a interpretações diversas, prejudicando a transparência e a equidade do processo licitatório.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça essa necessidade de clareza e objetividade. O Acórdão TCU 914/2019-Plenário determina que os requisitos de qualificação técnica devem ser específicos e proporcionais ao objeto da contratação.

Isso significa que as exigências devem estar diretamente relacionadas às características e complexidades do serviço ou obra a ser contratado, evitando a imposição de requisitos que não guardem relação com o objeto, o que poderia desestimular a participação de licitantes qualificados.

Somando-se ao julgado anterior, a Súmula TCU 272 veda a imposição de exigências genéricas que possam restringir indevidamente a competitividade.

Seguir essa diretriz é fundamental para garantir que o processo licitatório seja acessível a um número maior de concorrentes, promovendo a concorrência saudável e a obtenção de propostas mais vantajosas para a administração pública.

A restrição indevida da competitividade pode resultar em preços mais altos e na limitação da diversidade de soluções disponíveis no mercado.

A doutrina administrativa também enfatiza a importância de requisitos de qualificação técnica que sejam adequados e proporcionais. A definição de critérios específicos não apenas assegura a capacidade técnica dos licitantes, mas também contribui para a eficiência e a eficácia na execução do contrato.

Requisitos bem elaborados permitem que a administração pública contrate empresas que realmente possuam a experiência e a competência necessárias para a realização do objeto contratado, garantindo a qualidade dos serviços prestados.

A definição genérica da qualificação técnica, prevista no item 20.1 do Edital, deve ser revista e ajustada para atender aos princípios da legalidade, da transparência e da competitividade.

A especificação adequada dos requisitos de qualificação técnica é imprescindível para assegurar um processo licitatório justo e eficiente, em conformidade com a legislação vigente e as orientações do TCU.

## **DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento e o processamento da presente impugnação;
- b) A retificação das cláusulas do Edital mencionadas, para elidir as irregularidades apontadas;
- c) A republicação do Edital, com as devidas correções, reabrindo-se o prazo para apresentação das propostas, em observância aos princípios da publicidade, isonomia e legalidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 03 de julho de 2025.



**WE MANUTENÇÕES E SERVIÇOS LTDA**